



Câmara Legislativa de Maracanaú/CE
Comissão de Constituição e Justiça

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 072, DE 2021.

“INSTITUI PROIBIÇÕES DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ÁGUA, NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisa o projeto em epígrafe e observa que cumpre as exigências constantes dos Arts. 137 e 138 da Resolução de nº. 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinente(s), retornando a esta Comissão, se houver alteração.

RELATÓRIO

O projeto em análise possui o fito de criar mecanismos de suspensão de fornecimento de energia elétrica e de fornecimento de água potável, para as pessoas residentes em Maracanaú, dentro do período de 12h as 12, de sexta-feira a segunda-feira..

O benefício ofertado acompanha período de proibição, penalidades, limitações e entre outros requisitos.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal, na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos dos Estados Federados. Seja no plano nacional, no domínio das Constituições Estaduais e/ou Leis Orgânicas municipais.

Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre as quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente na Constituição Republicana, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

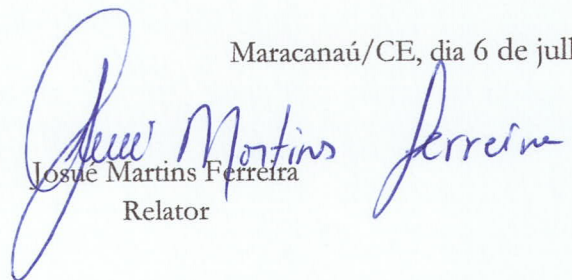
Dessa forma, o projeto de lei em análise não apresenta escopo normativo viável à sua propositura. Uma vez que, juridicamente, não é de competência dos Municípios legislar sobre a matéria, pois, a esses Entes Federados só caberá legislar sobre matéria de interesse local.

CONCLUSÃO

Com base no Art. 26, §2º, I da Lei Orgânica do Município de Maracanaú, de 10 de abril de 1990, bem como no Art. 78, I, "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa de Maracanaú, e pelos motivos supra citados, somos pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL ao projeto em tela, com fulcro na legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o parecer, que ora submeto à apreciação do Presidente da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Maracanaú/CE, dia 6 de julho de 2021


Josué Martins Ferreira
Relator